TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09631/09

Objeto: Recurso de Revisão
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: José Edivan Félix
Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros
Procurador: Sr. Hugo Tardely Lourenço

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONVITE – AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA PARA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS – IREGULARIDADE FORMAL DO CERTAME – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não enquadramento do instrumento recursal nas hipóteses de cabimento previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB – Ausência dos pressupostos processuais específicos – Remédio jurídico que não reúne condições de admissibilidade. Não conhecimento. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00048/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo Prefeito Municipal de Catingueira/PB, Sr. José Edivan Félix, em face da decisão da eg. 1ª Câmara desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 806/09*, datado de 02 de abril de 2009 e publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 08 de abril do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *NÃO TOMAR CONHECIMENTO* do recurso, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências processuais previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.

2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2010

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09631/09

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09631/09

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão interposto em 23 de setembro de 2009 pelo Prefeito Municipal de Catingueira/PB, Sr. José Edivan Félix, em face da decisão da eg. 1ª Câmara desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 806/09*, fls. 221/232, datado de 02 de abril de 2009 e publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 08 de abril do mesmo ano (Processo TC n.º 01494/07).

In radice, é importante destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, em sessão ordinária realizada no dia 02 de abril de 2009, ao analisar o Convite n.º 04/2005, realizado pelo Município de Catingueira/PB, objetivando a aquisição de um veículo TIPO VAN, 0 km, movido a óleo diesel, adaptado para o atendimento médico, denominado unidade móvel de saúde, decidiu, através do supracitado aresto: a) considerar formalmente irregular o referido procedimento; b) aplicar multa no valor de R$ 2.805,10 ao Prefeito Municipal, Sr. José Edivan Félix; c) fixar prazo para recolhimento da penalidade; d) enviar recomendações ao gestor; e, por fim, e) representar ao Ministério Público do Estado para adoção das medidas penais cabíveis.

A referida deliberação teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) comprometimento do caráter competitivo do certame em consequência da falta de afixação do convite em local apropriado; b) ausência de assinatura dos representantes legais das empresas licitantes nas atas de habilitação e julgamento; c) superfaturamento do valor contratado; d) indícios de conluio e direcionamento do procedimento; e) utilização de modalidade de licitação inferior à recomendada pela lei para o total do dispêndio envolvido; e f) impossibilidade de exame do contrato diante da carência de sua apresentação.

Desta feita, o insurgente alegou, em síntese, fls. 03/06, que: a) o Convite n.º 04/2005 fora cancelado por motivo de descumprimento unilateral de cláusula por parte da empresa vencedora do certame, sendo então substituído pelo Convite n.º 21/2005; e b) esta Corte não poderia julgar irregular uma licitação que não teve seu objetivo alcançado, ou seja, que legalmente não mais existia.

Encaminhados os presentes autos aos técnicos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, estes, ao esquadrinharem a peça recursal, emitiram relatório, fls. 235/237, onde opinaram pela manutenção *in totum* do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 806/09*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar sobre a matéria, emitiu parecer, fls. 239/240, onde pugnou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso interposto, diante da ausência de demonstração do cumprimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos no art. 192 do Regimento Interno desta Corte – RITCE/PB, e, caso dele se conheça, no mérito, opinou pelo seu não provimento.

Solicitação de pauta, conforme fls. 241/242 dos autos.

É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09631/09

PROPOSTA DE DECISÃO

O recurso de revisão contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. Não tem efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo Chefe do Poder Executivo de Catingueira/PB, Sr. José Edivan Félix, atende aos pressupostos processuais genéricos de legitimidade e tempestividade, notadamente, diante do dilatado período para sua interposição (cinco anos). Entrementes, comungando com o entendimento do Ministério Público Especial, fl. 240, ao compulsar a referida peça recursal, constata-se que ela não atende a quaisquer dos pressupostos processuais específicos estabelecidos no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *in verbis*:

> Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do art. 30 desta lei, e fundar-se-á:
>
> I - em erro de cálculo nas contas;
>
> II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
>
> III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Com efeito, impende ressaltar que as situações descritas pelo dispositivo transcrito são exaustivas, não cabendo qualquer intervenção exegética extensiva que venha a incluir novas possibilidades autorizadoras da impetração do pedido *sub examine*. Nesse diapasão, inexiste congruência do recurso de revisão interposto pelo referido ordenador de despesas com as disposições inerentes à matéria consignadas na Lei Orgânica deste Sinédrio de Contas.

Por fim, é importante destacar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo

de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbo ad verbum*:

> Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ex positis, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

a) *NÃO TOME CONHECIMENTO* do recurso, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências processuais previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.

b) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.